



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 135/2023 - Poder Executivo - Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/02/2024
Unidade de Origem	Gabinete do Prefeito
Unidade de Destino	Secretaria da Câmara
Status	Promulgação

TEXTO DA AÇÃO

Ao Exmo. Sr. Edivaldo Sousa Araújo,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia - SP,

-

Encaminho, em anexo, a **Lei nº 4.242, de 20 de fevereiro de 2024**, que "**Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o 3º do art. 100 da Constituição Federal**", sancionada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito. Certifico que a Lei em apreço refere-se ao Autógrafo nº 8, de 20 de fevereiro de 2024.

Hortolândia, 27 de fevereiro de 2024.

Elias Bueno Fonseca
Assistente Administrativo



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 4.242 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas como obrigações de pequeno valor, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aquelas decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que devam ser pagas pela Administração Direta ou Indireta do Município, cujo montante atualizado não exceda ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º As obrigações de pequeno valor deverão ser pagas, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pequeno Valor – RPV emitida pelo juízo da execução da sentença, observada a ordem cronológica dos seus recebimentos.

Parágrafo único. Aos débitos de natureza alimentícia, assim entendidos os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, será dada preferência de pagamento na seguinte ordem:

I - aos titulares, originários ou por sucessão hereditária, que tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência; e,

II - aos demais titulares de débitos de natureza alimentícia.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o art. 1º.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 5º É facultado ao Município compensar com os credores suas obrigações, até o limite da Requisição de Pequeno Valor.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 20 de fevereiro de 2024.



JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

ANTONIO AGNELO BONADIO
Secretário Municipal de Finanças